

## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo n.º 52.121/86

1.ª Câmara Cível do T.A.

### PARECER

Egrégia Câmara:

Trata-se de argüição de inconstitucionalidade de lei, formulada em razões de apelação, contra sentença que julgou procedente ação de consignação em pagamento.

O M.P. é intimado a opinar sobre a prejudicial (fls. 107v. e 108), na forma do artigo 481 do CPC c/c o artigo 115 do Regimento Interno do Tribunal.

O argüente pretende ver declarada a inconstitucionalidade da *parte final, inciso I, e tabela III do artigo 7.º do Decreto 92.592/86*, por incompatibilidade com o inciso III, *in fine*, do artigo 81, da Constituição Federal.

Sustenta que teria o preceito regulamentar, aplicado pela sentença para julgar procedente o pedido, inovado a regra do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.284/86, segundo a qual as "*obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas com cláusula de correção monetária*" deveriam ser reajustadas "*até aquela data, pro rata, nas bases pactuadas*", para sua conversão na recém-criada moeda, a partir de 1.º de março de 1986.

Afirma ainda que, não obstante o disposto no Decreto-Lei, a questionada regulamentação determinou que os alugueres das *locações de prédios urbanos não-residenciais, com correção monetária ajustada pela variação da ORTN* (como no caso de que se trata), fossem atualizados e convertidos *pela média*, segundo uma tabela de correção que editou, em desacordo com o critério *pro rata temporis* consagrado pelo texto legal regulamentado.

Em outras palavras: ao disciplinar a *execução* do reajustamento *pro rata*, previsto no Decreto-Lei, a disposição regulamentar mandou corrigir o aluguel pelo *valor real médio*, ao invés de aplicar a correção plena, *pro rata temporis*, ou seja, em proporção ao tempo decorrido entre o último reajuste (*dies a quo*) e 28 de fevereiro de 1986 (*dies ad quem*).

Ora, o recente Plano de Estabilização Econômica, aprovado pelo precitado Decreto-Lei, que instituiu a moeda atual em curso no país, teve em mira acabar com a inflação, que já atingia índices insupportáveis e ameaçava seriamente a ordem pública. Para isso adotou

duas providências: *extinguiu* a correção monetária, que funcionava como fator não só de realimentação do processo inflacionário, como também de estímulo às atividades financeiras especulativas, e *congelou* os preços e salários, ordenando o prévio reajuste destes até 28 de fevereiro de 1986, para sua posterior conversão em cruzados.

Na atualização desses valores recorreu, em alguns casos, ao critério da correção *pela média*, na pressuposição de que as perdas iniciais nos ganhos resultantes da aplicação de tal fórmula seriam compensadas com o uso do novo padrão monetário, isto é, de uma moeda forte, que manteria o seu poder de compra na medida em que se conservassem estáveis, pelo congelamento, os preços dos bens e serviços.

Assim ocorreu com os *alugueres residenciais, as prestações do sistema financeiro habitacional e as mensalidades escolares*, reajustados pelos valores reais médios dos últimos 12 (doze) meses (art. 10).

Igualmente se deu com os *salários e remunerações dos servidores públicos e empregados da empresa privada, os proventos de aposentadoria e as pensões*, cujos valores foram convertidos na moeda nova, a 01-03-86, pela média da remuneração real dos últimos seis meses (arts. 18 e 19).

Quanto aos *preços dos produtos*, decretou-se o seu *congelamento* pelos valores vigentes em 27 de fevereiro de 1986 (art. 35), donde resultou que alguns não sofreram qualquer prejuízo com a medida, porque já atualizados naquele mês ou pouco antes, enquanto outros permaneceram defasados, porque há muito mais tempo careciam de reajuste.

Não se referiu o diploma legal particularmente às locações *não-residenciais*. Dispôs, todavia, no seu artigo 9.º, *verbis*:

**“Art. 9.º — As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1.º do artigo 1.º” (sem grifo no original).**

Excluídas as hipóteses excepcionais nele contempladas, às quais dispensou tratamento especial, *incide*, a nosso ver, sobre as demais, incluída entre estas a das locações *não-residenciais*, ou comerciais, a regra geral do seu artigo 9.º, supratranscrito, que estabeleceu o critério de atualização *pro rata* das obrigações pecuniárias, com cláusula de correção monetária, assumidas anteriormente a 28-02-86, de acordo com as bases constantes dos respectivos contratos. *In casu*, o contrato previa o reajuste pela ORTN, ou correção plena.

Não poderia, portanto, o artigo 7.º, inciso I, do Decreto 92.592, a pretexto de regulamentar o artigo 9.º do Decreto-Lei 2.284, precorrigir a correção dos alugueres dos imóveis *não-residenciais* pela média dos últimos 6 (seis) ou 12 (doze) meses, conforme fosse semestral ou anual o modo de reajuste previsto pelos interessados.

Assim agindo, feriu o ato regulamentar o artigo 81, inciso III, *fine*, da Constituição Federal, que circunscreve o poder regulamentar do Presidente da República à função exclusiva de dispor *para a fiel execução* das leis.

Não se nos afiguram *inconciliáveis* as disposições do Decreto-Lei enfocadas. No artigo 9.º está inserta a regra geral, aplicável a todas as situações não reguladas pela lei de modo especial.

O tratamento à parte das locações *não-residenciais*, ou comerciais, não destoa, aliás, do nosso ordenamento jurídico positivo, que, de longa data, as distingue, pela sua natureza e finalidade, das *residenciais*, prescrevendo disciplina própria para cada uma delas.

Não vislumbramos também, à luz da *ratio legis*, como faz a douta sentença, que a intenção do legislador fosse "congelar salários e preços pela média", segundo um critério uniforme de atualização, porque, como vimos, reajustou uns pela média dos últimos seis meses, outros pela média ponderada anual e alguns simplesmente *congelou*, sem prévia correção, nos valores que vigoravam na data da edição do diploma legal.

A prevalecer a tese defendida pelo ilustrado dr. juiz sentenciante, *ter-se-ia que fazer tabula rasa* do artigo 9.º do Decreto-Lei 2.284, instituidor da regra geral, na qual se enfeixam todas as situações que não mereceram disciplina especial do legislador. *A lei não contém palavras ou expressões inúteis*, segundo reza conhecido princípio de hermenêutica invocado pelo argüente.

Ademais, o que nela se estatuiu, só por outra lei poderá ser revogado. Nunca por simples ato regulamentar, sob pena de subversão do princípio regulador da hierarquia das leis.

Por esses motivos, opinamos pela admissibilidade da argüição e, no mérito, por que seja ela julgada procedente, a fim de ser a questão prejudicial submetida à decisão do "órgão especial" do Tribunal, a quem compete julgar da inconstitucionalidade dos dispositivos legais argüidos de inconstitucionais.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1986.

CARLOS DE MELLO PORTO  
Procurador de Justiça